



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de setembro de 1989.

ACORDÃO Nº 101-79.152

Recurso nº 53.502 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente : SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO-MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

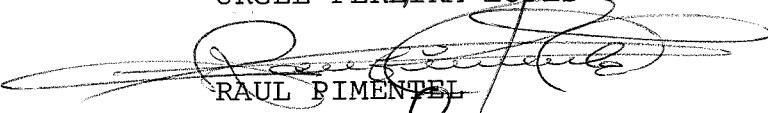
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

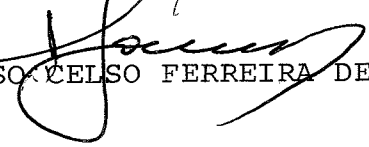
Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS' MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.609/000.153/88-00

RECURSO Nº: 53.502

ACORDÃO Nº: 101-79.152

RECORRENTE: SUPERMERCADO CASARÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO CASARÃO LTDA., com sede em Cordisburgo -MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13.609/000.152/88-32, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/08, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 35/40 o tempestivo Recurso para es te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

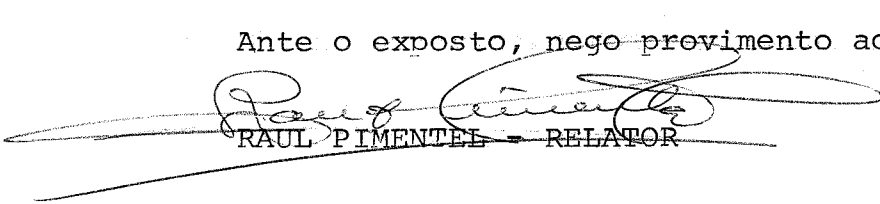
Examinando o Recurso nº 94.047, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13.609.000.152/88-39, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.006, de 15/08 /89, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para unicamente, determinar a compensação de prejuízo constante da declaração apresentada.

No caso trata-se de receita omitida pela Recorrente nos anos-base de 1984 e 1985, considerada automaticamente distribuída aos sócios com o lucro e tributada no presente feito com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065.

De se observar que o provimento parcial no processo principal ocorreu somente em relação à matéria não tributada no processo decorrente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR